RCD no PExt no HABEAS CORPUS Nº 480.079 - SP (2018/0309978-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	FRANCISCO TOLENTINO NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
		HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
		WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	DERCIO GUEDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado por **Adalberto Wagner Guimaraes de Souza**, buscando a reconsideração da decisão de minha lavra, na qual indeferi o pedido de extensão formulado em benefício do requerente (fls. 1.213/1.214), em razão da superveniente causa de prejudicialidade (oferecimento da denúncia no IP n. 0011881-11.2015.4.03.6181).

Agora, argumenta-se, em suma, *que a recente alteração do cenário fático por conta do oferecimento da denúncia não restabelece o direito do Peticionário à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), cuja violação e os inegáveis prejuízos dela decorrentes já ocorreram e foram expressamente reconhecidos por essa C. Corte* (fl. 1.345).

Requer-se seja reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o pedido de extensão a fim de que seja estendida ao peticionário a ordem de *habeas corpus* concedida ao paciente Dercio Guedes de Souza, com o consequente trancamento da ação penal que tramita em seu desfavor.

É o relatório.

Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de relator, sendo cabível a interposição de agravo regimental.

Outrossim, no caso, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma a que o presente petitório seja conhecido como agravo, pois ultrapassado o prazo para sua interposição. Assim, publicada a decisão em 16/5/2019, o presente pedido ingressou nesta Corte tão somente em 14/6/2019, portanto, quando já ultrapassado o quinquídio previsto no art. 258 do RISTJ.

Ademais, além de os requerentes reiterarem o suscitado no pedido de extensão, *a tese de que haveria excesso de prazo para o oferecimento da denúncia ficou prejudicada após a exordial acusatória ter sido apresentada* (AgRg no RHC n. 111.161/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

Em face do exposto, **não conheço** do presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator